

# ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ERRADICAÇÃO AO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO

*Neide M. C. Cardoso de Oliveira*  
Procuradora da República/RJ



Foto: Ubirajara Machado, disponível em /www.mda.gov.br

## RESUMO

O crime de trabalho escravo atinge valores jurídicos que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, além de causar sérios prejuízos à organização do trabalho e à previdência social, pondo as instituições trabalhistas em risco, se a prática não for combatida em todo o País.

## ABSTRACT

: The crime of enslaved work reaches legal values that go beyond the individual freedom of the workers reduced to the slavery, because they also attempt against the primacy of the guarantee of the dignity of the person human being and the freedom of work, besides causing serious damages to the organization of the work and the social welfare, putting the working institutions in risk, if this practical weren't fought in all the Country.

O crime de trabalho escravo está previsto no caput do artigo 149 do Código Penal, cuja antiga descrição: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, pena de dois anos a oito anos de reclusão, e multa”, era muito subjetiva e cabia a doutrina e a jurisprudência definirem o que era reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Com a nova definição do crime de trabalho escravo, conferida pela Lei 10.803/11.12.2003, que dispõe:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Procurou-se, assim, definir o que seja trabalho escravo e, embora limitando a conduta delitiva às relações trabalhistas, a única vantagem de tal tipificação exemplificativa foi por fim a distinção entre trabalho escravo e trabalho degradante, igualando essa situação a caracterização do trabalho escravo. Ao longo dos anos, foi surgindo a diferenciação entre os dois. Assim, trabalho escravo era quando se impedia que os trabalhadores saíssem da fazenda, normalmente por meio de capangas armados, situação, por vezes, vivenciada nas regiões norte/nordeste, enquanto, trabalho degradante seria quando o trabalhador laborasse em condições desumanas, como se tal fato fosse de somenos importância. Por outro lado, a nova definição tem sido combatida pelos ruralistas veementemente no sentido de que qualquer situação atualmente pode ser caracterizada como trabalho escravo, e teria se instalado a insegurança jurídica.

Mas a essência do delito sempre residiu na sujeição de uma pessoa à outra, no domínio no sentido psicológico e físico. A liberdade do sujeito passivo é suprimida como fato, mesmo que permaneça como estado de direito. A relação que se estabelece entre os sujeitos do delito é análoga à de escravidão, pois visa tornar a pessoa totalmente submissa à vontade de outrem, como se escravo fosse. Não é também o simples encarceramento ou constrangimento que seriam crimes menos graves. O crime consiste em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, sem lhe consultar sua vontade; servir-se de outrem, sem lhe reconhecer direito correlativo às suas prestações, em razão das dívidas contraídas no local do trabalho para fins de subsistência. Nesse último exemplo nos detemos ao que ocorre nos imóveis rurais do nosso País, é a chamada servidão por dívida.

Para o Ministério Público Federal, o autor do crime é compreendido na pessoa do empregador final, o proprietário do imóvel rural, pois é o responsável

pelo que acontece em seus domínios, a maioria tem plena consciência que os trabalhadores laboram sem nada receberem porque entendem que esses lhes devem em razão da alimentação que lhes é vendida. Até o empregador mais desidiioso visita ao menos uma vez por mês sua fazenda e verifica o trabalho realizado. Ao vistoriar, presencia a situação degradante dos trabalhadores, ainda que com eles não mantenha contato. Não se pode dissociar a figura do empregador rural da responsabilidade criminal, quando ele se utiliza de um terceiro para fraudar a legislação trabalhista e submeter seus empregados a trabalhos forçados, sem ou parca remuneração, pois a atividade lucrativa é toda dele. Por outro lado, é importante que os trabalhadores se refiram à sua pessoa, seja com o nome, frequência de visita, se ele já os presenciou trabalhando, ainda que mediante sobrevôo no local de trabalho, pois a primeira alegação da defesa é afirmar o desconhecimento total do proprietário do imóvel com o que ocorre. Os gatos e/ou gerentes somente devem ser denunciados nesse crime se participam ativamente para manter os empregados naquela situação, seja com armas, vigiando-os, ou com o uso de violência física e/ou psicológica, ou se administram a cantina da fazenda, mantendo os empregados em dívida contínua, porque normalmente eles são também não possuem seus direitos trabalhistas observados e a atividade lucrativa, que inclui o não cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles empregados, não é dele, mas do proprietário do imóvel rural.

O relatório dos fiscais do Ministério do Trabalho, quando instruído com os formulários de verificação física, que contém as declarações e assinatura dos trabalhadores sobre todos os aspectos da relação trabalhista, fotos dos locais degradantes em que eles trabalham e os autos de infração eventualmente lavrados, com a descrição das multas aplicadas, é suficiente para instruir a denúncia, pois é peça de informação e como tal prova documental no processo, servindo para confirmar a prática de crimes contra a organização

do trabalho e de trabalho escravo. As declarações dos trabalhadores, reproduzidas nos formulários de verificação física, normalmente confirmam a forma de fraude utilizada pelo empregador por meio de seus prepostos, que, ao contratá-los, os seduzem com promessas fantasiosas sobre salários e condições de trabalho.

O inquérito policial, instaurado pela Polícia Federal, é importante, principalmente, quando ocorre a prisão em flagrante de quem esteja submetendo os trabalhadores à escravidão, por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho, já que o crime é permanente. Junto com o citado relatório, corrobora a denúncia, inclusive em razão da eventual constatação da prática de outros crimes, como o porte de arma sem autorização; crimes ambientais, como uso de motosserra, sem autorização; destruição da flora e mortandade de animais; crimes previdenciários e os sempre observados crimes contra a organização do trabalho. E se o empregador for pessoa jurídica, é por meio da investigação policial, que será identificado o responsável pela empresa e seu eventual dolo na prática delituosa. A atuação da Polícia Federal não pode de forma alguma ser reduzida a realização da segurança da equipe de fiscalização, esse trabalho também é necessário, mas se presente um Delegado junto a equipe, esse deve cumprir seu papel funcional, instaurando inquérito, ouvindo os trabalhadores, gatos e empregador no curso da fiscalização e, se possível, deve ser relatado pela própria Autoridade Policial que acompanhou o grupo móvel, evitando-se que o inquérito seja redistribuído à Polícia Federal local, que desconhece, por completo, a operação efetuada. É sabido também que após a fiscalização, com a rescisão do contrato de trabalho da maior parte dos trabalhadores, não há motivos para se continuar o inquérito, já que os trabalhadores dificilmente vão ser localizados, após a operação.

Tanto o conhecimento pelo fazendeiro da situação degradante em que laboram os trabalhadores como a falta de cumprimento dos

direitos trabalhistas, mediante fraude, podem ser esclarecidos pelos fiscais do Ministério do Trabalho, entre médicos, engenheiros e outros, que são arrolados pela acusação como testemunhas. Ninguém melhor do que os próprios fiscais para explicar os direitos dos trabalhadores e como esses foram enganados naquele caso concreto, pois se encontram menos sujeitos a serem desmoralizados pelos advogados de defesa, como alguns tentam fazer quando se tratam de trabalhadores humildes. Até porque eles tiveram contato pessoal com os trabalhadores e suas reclamações, além de serem os responsáveis pela lavratura dos autos de infração trabalhista. Eles devem prestar depoimento perante o juiz da causa, no mesmo dia, evitando-se as cartas precatórias (o MT arca com os custos de deslocamento).

Entre os anos de 1999 a 2001, o maior problema no combate ao trabalho escravo, junto ao Poder Judiciário, girou em torno do questionamento sobre a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de trabalho escravo. Situação que infelizmente se perpetua em algumas Seções Judiciárias.

O combate ao crime de trabalho escravo, embora previsto em Tratado Internacional, quando em áreas rurais não tem repercussão internacional, na forma exigida no art. 109, inc. V, da CR para caracterizar a competência da Justiça Federal.

Interpretação sistêmica e mesmo literal conduzem à competência da Justiça Federal todos os delitos contra a organização do trabalho, conforme previsto no art. 109, inc. VI da CR. No entanto, na esteira da Súmula 115 do extinto TFR, anterior à CR/88, o STF restringiu essa competência, entendimento esse que vem sendo seguido pelos Tribunais do País, no sentido de que os crimes contra a organização do trabalho somente são da competência da Justiça Federal quando atinjam ao sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores e não quando esses são considerados individualmente. Sempre que

se puder determinar o número de trabalhadores atingidos pelos delitos contra a organização do trabalho, a competência é da Justiça Estadual. A hermenêutica restritiva vicejou, preponderantemente, não por razões jurídicas, mas por motivações pragmáticas, a competência da Justiça Federal, sob a alegação da ínfima estrutura da Justiça Federal para abarcar tais crimes.

Entretanto, hoje a situação é diversa, a Justiça Federal se interiorizou e vem a cada dia mais se expandindo no País. Esse posicionamento, portanto, deve ser revisto e hoje é objeto de um recurso extraordinário no STF, que se encontra com o Ministro Joaquim Barbosa, como relator.

Por enquanto a orientação do STJ é no sentido de que “*competete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores*”<sup>1</sup>. O delito do art. 149, do CP isoladamente considerado, por se tratar de crime contra a liberdade individual, nossa jurisprudência vem se manifestando no sentido de que “*não é considerado crime contra a organização do trabalho, coletivamente considerada, não configurando a competência da Justiça Federal*”.

No entanto, no caso do trabalho escravo, quando o agente submete a vítima à condição análoga à de escravo com fins de obter dela trabalho servil, o crime é pluriofensivo e lesa, também, os princípios basilares que orientam o sistema do trabalho coletivamente, entre eles, o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de mera lesão a direito individual do trabalhador explorado.

Inclusive entre os crimes contra a organização do trabalho, merece destaque o do art. 207, do Código Penal, cuja tipificação se refere ao aliciamento de trabalhadores “*com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional*”; esta finalidade delituosa específica ressalta a competência da Justiça Federal em virtude de sua evidente natureza interestadual. Além do fato de que

o objeto de tutela jurídica deste tipo penal é precisamente evitar fatores de desajuste econômico e social nas diversas regiões, o que caracteriza a proteção de um interesse coletivo na organização geral do trabalho em nosso País”<sup>2</sup>. Motivo pelo qual, enquanto não prevista literalmente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de trabalho escravo, e em observância a previsão constitucional da competência da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho, as denúncias por trabalho escravo incluem na capitulação, em concurso material (art. 69, do CP), os crimes contra a organização do trabalho.

Atualmente, já se vê sólida doutrina no sentido de que, embora se trate de crime contra a liberdade individual, por sua natureza de atentado contra os direitos humanos, em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a esse respeito, o julgamento do delito do art. 149 do CP deveria ser da competência da Justiça Federal. Nesse diapasão merecem destaque os trabalhos do magistrado federal FLÁVIO DINO DE COSTA E CASTRO, “*O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos*”<sup>3</sup>, e da Procuradora Regional da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, “*Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza?*”<sup>4</sup>.

Mesmo por isso e considerando, em cada caso concreto, se expressiva a quantidade de trabalhadores afetada por condutas delituosas da espécie, respeitável parcela de nossa jurisprudência também reconhece como sendo da competência da Justiça Federal o julgamento do crime de escravidão, por ser evidente o “*interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalho*”<sup>5</sup>. A situação é tanto de interesse nacional, como tantas outras, que a União, considerando a gravidade do assunto, criou grupos de combate às práticas acima descritas, como o GERTRAF, demonstrando, assim, o seu interesse específico, tendo em

vista os bens que visa proteger e a máquina operacional utilizada para este controle, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

A acusação por crime de trabalho escravo normalmente nunca é isolada, e sim conjugada com a prática de outros crimes, como os contra organização do trabalho; crime previdenciário (não recolhimento ao INSS da contribuição descontada do trabalhador ou falta do desconto porque não há sequer CTPS); o crime de não assinatura da CTPS, todos eventualmente, praticados em concurso material (CP, art. 69) o que, de qualquer forma, enseja a competência da Justiça Federal, *ex vi* da conexão probatória que deflui de tal circunstância (art. 76, inc. III c/c art. 78, inc. IV, ambos CPP). Além desses podem existir os crimes ambientais, o porte de arma sem autorização e eventual sonegação fiscal, principalmente no caso de pessoa jurídica (ação fiscal requisitada pelo MPF) e o crime de quadrilha, quando a prática é reiterada, demonstrando uma reunião estável de no mínimo quatro pessoas para a prática dos vários delitos citados. Daí a dificuldade para se transferir à atribuição para o MPT sobre tais crimes, fora o problema da não exigência das disciplinas de direito penal e processual penal nos concursos, pois são diversos daqueles referentes às relações de trabalho, e, por conseguinte, à Justiça do Trabalho. Não se coaduna também com os fins de política criminal o réu ser processado em juízos diversos sobre fatos que ocorreram em conexão, daí inclusive a orientação contida no verbete nº 122 da Súmula do C. STJ é de que “*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a” do Código de Processo Penal*”<sup>6</sup>

Aproveito a oportunidade para destacar a atuação do MPF nos Municípios de Marabá, onde tramitam atualmente cerca de 12 ações penais, sobre o tema; Tocantins; Imperatriz e outros. No

Estado do Rio de Janeiro, a partir do ano passado, a fiscalização da DRT/RJ passou a atuar efetivamente com o tema desde o ano passado e como resultado dessa atuação em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, que encaminhou os relatórios da fiscalização ao MPF, que ofereceu, esse ano, as duas primeiras denúncias sobre trabalho escravo detectado no Estado. Ambas foram recebidas, respectivamente, pelo Juiz Federal Titular da Vara Federal de São Pedro da Aldeia, Dr. Manoel Rolim e pela Juíza Federal substituta, Dra. Maira Felipe Lourenço, e ora estão em tramite naquela Vara, além dos inquéritos policiais, que tramitam entre a Polícia Federal e o MPF, em Campos dos Goytacazes, também resultante dessa fiscalização da DRT/RJ. E não esquecendo da atuação do próprio Procurador-Geral da República que denunciou o senador Inocêncio de Oliveira e, no último dia 16 de junho, o senador João Ribeiro (PFL-TO) por crime de trabalho escravo e outros.

O crime de trabalho escravo atinge valores jurídicos que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, além de causar sérios prejuízos à organização do trabalho e à previdência social, pondo as instituições trabalhistas em risco, se a prática não for combatida em todo o País.

Longe dos grandes centros, muitos proprietários rurais apostam na deficiente fiscalização da Administração Pública, decorrente da própria dimensão do Território Nacional, e disto se aproveitam para ilidir o fisco, a legislação trabalhista, a Previdência Social e, principalmente, a proteção aos direitos humanos. Por isso, o combate ao trabalho escravo tem sido diretriz e objeto de atuação firme do Ministério Público da União.

2 TRF da 3ª Região – 2ª Turma – HC nº 2002.03000043510/SP – Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO – unânime – DJU de 27/05/2002, p. 305.

3 Artigo publicado na revista do CEJ, Brasília, nº 20, p. 90/98, jan./mar. 2003.

4 Palestra apresentada na Oficina sobre Trabalho escravo, no III Fórum Social Mundial, em 25 de janeiro de 2003, em Porto Alegre.

5 TRF da 1ª Região – 4ª Turma – RCCR nº 1998.3901000311-9/PA – unânime – DJ de 14/11/2003, p. 18 e HC nº 2003.0100013246-7/MA – maioria – DJ de 14/11/2003, p. 24, amobs relatados pelo Des. Fed. CARLOS OLAVO

6 Nesse sentido, v.g., *mutatis mutandis*, também os acórdãos do TRF da 1ª Região – 3ª Turma – no RSE nº 1999.0100070105-4/TO – Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL – unânime – DJ de 25/01/2002, p. 55; e do TRF da 3ª Região – 1ª Turma – no HC nº 2002.0300015079-0/SP – Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA – unânime – DJU de 23/08/2002, p. 770.



## NOTAS

1 STJ – 3ª Seção – CC nº